



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
JUNDIÁ



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Município de Jundiá é uma unidade do território do Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade Jurídica de Direito Público Interno e autonomia política administrativa e financeira, assegurada pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

Parágrafo Único - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua Cultura e História.

Art. 3º - O Poder, que nasce do povo, é delegado ao Legislativo e ao Executivo como instituições que representam a autonomia política e administrativa nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - Constituem bens do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, para fins de guarda e controle do patrimônio público.

**SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em povoados e distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual, e o artigo 8º desta Lei orgânica.

[Handwritten signatures and marks]

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais povoados, que serão suprimidos, sendo observado a verificação dos requisitos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do povoado somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 6º - Para instalação de postos policiais, telefônicos e de saúde, deverá prioritariamente, considerar os povoados com maior número de habitantes.

Art. 7º - Todo e qualquer povoado que possuir, no mínimo 01 (um) posto policial, 01 (um) posto de saúde e 01 (uma) escola pública no atendimento à população tornar-se-á, automaticamente, Distrito.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas no caput deste artigo far-se-á mediante: certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde do Município e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, dos postos de saúde e policial.

Art. 8º - Na fixação de divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongados exagerados;

II – Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – É vedada a interrupção de continuidade territorial ou Distrito de origem;

Art. 9º - A instalação de distrito se fará perante os Poderes Executivo e Legislativo, na Câmara Municipal.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

10º - Ao Município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

[Handwritten signatures and initials]

II – Ao Município compete complementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual, e o disposto no Art. 8º § 1º desta lei Orgânica.

V – Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Orçamento Anual e o plurianual de investimentos, de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais leis atinente à matéria;

VI – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar devidamente as suas rendas;

VII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

IX – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos devidamente instituídos;

X – Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XI – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Legislação Federal;

XIII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV – Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XV – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes de passageiros;

XVI – Fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately seven distinct marks, including a large signature on the left, a signature in the center, a signature on the right, and several smaller initials or marks scattered below them.

XVII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII – Dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XIX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder Público Municipal;

XX – Prestar assistência médico-hospitalares, aos munícipes, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXI – Fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condição sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXII – Dispor sobre o criatório de animais dentro do perímetro urbano, não permitindo a construção de currais e cocheiras na circunscrição da área urbana;

XXIII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV – Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas municipais;
- c) Iluminação pública;
- d) Fixar normas que estimulem a livre iniciativa do comércio local, quando da instalação de indústrias na circunscrição do Município;

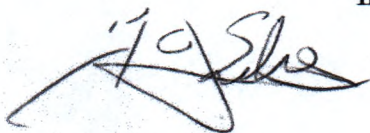
XXV – Adquirir bens, inclusive por desapropriação, nos termos da Lei;

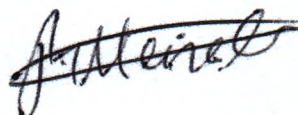
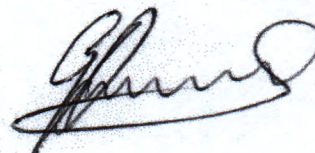
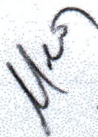
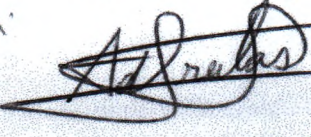
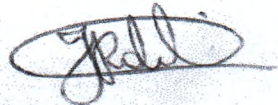
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência comum administrativa, do Estado e da União, observada a legislação federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da constituição, das Leis, das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública;





III - Proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - Preservar a fauna e a flora;

VII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político partidária ou com fins estranhos à administração pública;

III - Recusar fé aos documentos públicos;

IV - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara municipal.

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia financeira mediante percentual de receita orçamentária do Município, observado o disposto na Constituição Federal;

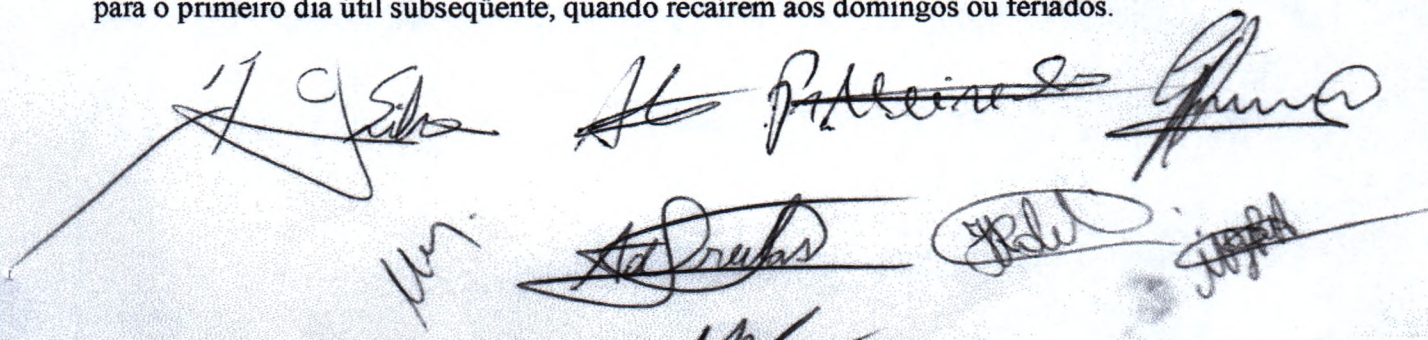
Art. 14 – A Câmara Municipal de Jundia é órgão deliberativo do Município e é composta de 09 (nove) vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos).

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos poderes políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos;
- VII – Ser alfabetizado;

Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos domingos ou feriados.



Handwritten signatures of council members, including names like J. G. Silva, A. P. Almeida, and J. J. J. J.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e Especiais.

§ 3º - As sessões Somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara ou, a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 16 - Salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 17 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos outros previstos nesta Lei:

I - A aprovação e as alterações das seguintes matérias;

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras;

II - As deliberações sobre leis concernentes à criação de cargos, empregos ou funções e aumento de vencimentos e salários dos servidores.

III - Rejeição de veto.

§ 1º - A Câmara Municipal receberá obrigatoriamente as denúncias efetuadas contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando estas vierem subscritas por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, com a exposição dos fatos e indicação de provas.

§ 2º - Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta lei, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

The bottom of the page contains several handwritten signatures in black ink. There are approximately seven distinct signatures, some of which are quite large and stylized. The signatures are arranged in two rows, with some overlapping. The names are not legible due to the cursive handwriting.

Art. 18 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, além de outros casos previsto nesta Lei, as deliberações sobre:

I – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

II – Aprovação de representação sobre modificação territorial.

III – Proposta para transferência definitiva ou provisória da sede do município.

Art. 19 – O Presidente da Câmara ou quem o estiver substituindo, observará, no que tange as deliberações, o disposto na presente Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 20 – Ressalvado o direito de obstrução, o Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 21 - Os processos de votação serão determinados no Regimento Interno.

Parágrafo Único – O voto será secreto:

I – Na eleição da Mesa Diretora.

II – Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa.

III – Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

IV – Nos demais casos previsto em Lei.

Art. 22 – As deliberações da Câmara, tomadas em desacordo com o disposto nos artigos anteriores, serão consideradas nulas de pleno Direito.

**SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

[Handwritten signatures and initials]

Art. 23 – No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, às 20 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do mais idoso, dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal prestará o seguinte compromisso: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, observar a Lei Orgânica e demais diplomas legais, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo progresso do Município de Jundiá e pelo bem estar do seu povo”**, em seguida os demais vereadores declararam: **“Assim o prometo”**.

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem compromisso e a tomarem posse.

§ 3º - Prestado o compromisso, o presidente declarará empossados.

§ 4º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, poderá fazê-lo até quinze dias após, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 24 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á, eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 25 - A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á até o dia 12 de dezembro, às 20:00 horas, sendo os eleitos empossados às 20:00 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 26 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, respeitando-se, sempre que possível, para seu preenchimento, a proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate quando for o caso.

[Handwritten signatures and initials]

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller signatures in the middle, and initials at the bottom center and right.

Art. 27 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição dos seus membros, ainda que para o exercício dos mesmos cargos, na mesma legislatura.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política, provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

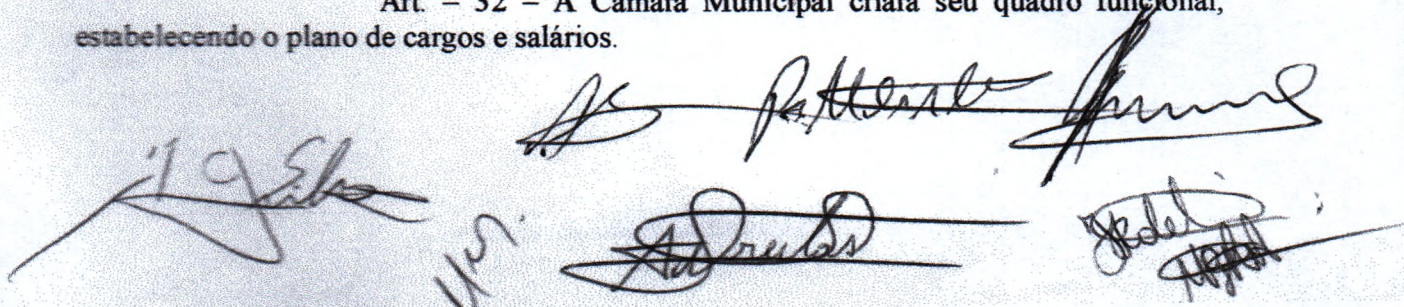
Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, aprezando dia e hora para o comparecimento.

§ 1º - A falta de comparecimento do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretário for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e ensejará a instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou a qualquer comissão da Câmara, para expor assuntos ou outros atos normativos relacionados com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. - 32 - A Câmara Municipal criará seu quadro funcional, estabelecendo o plano de cargos e salários.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several smaller signatures on the right.

Art. - 33 - À Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias, à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei.

Art. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara Municipal.

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos.

V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito.

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal.

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela constituição Federal e pela Constituição do Estado do Estado do rio Grande do Norte.

X - Manter a ordem no recinto da Câmara municipal, podendo solicitar a força policial se necessária;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, as contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

XII - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

XIII - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

XIV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller signatures in the center and right, and a signature on the far right.

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) – à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- c) – à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- d) – à proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- e) – ao incentivo à indústria, ao comércio, à agropecuária e à agroindústria;
- f) – à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- g) – ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- h) – ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- i) – às políticas públicas do município;

II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias até o dia 30 de novembro, bem como o plano plurianual de investimento;

IV - Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII – Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VIII – Autorizar a concessão do direito de uso dos bens municipais;

IX – Autorizar a alienação, a qualquer título, de quaisquer bens do município;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Criar, alterar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e fixar a respectiva remuneração;

XII – Criar, organizar e suprimir distritos, obedecido o disposto na Constituição Estadual;

XIII – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - Aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado;

XV - Autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVI – Delimitação do perímetro urbano;

17 de Maio

AC

11/57

Adriano

Stela

JJAA

XVII – Denominação de vias e logradouros públicos, assim como suas alterações;

XVIII – Aprovação dos Códigos tributários, de Obras Edificações e Posturas;

XIX – Alteração de denominação dos Distritos e suas respectivas sedes;

XX – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento urbano;

Art. 36 - Compete privativamente à Câmara municipal exercer as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

VII – Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores, conhecer de suas renúncias e, quando for o caso, afasta-los do exercício do cargo;

VIII - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

IX – Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorridos o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

X – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI – Dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

XII –Fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo;

XIII – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XIV – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal;

XV - Autorizar referendo e convocar plebiscito

XVII – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços dos seus membros;

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including names like 'M. S. P.', 'A. J. S.', and 'M. S. P.']

XVIII – Fixar, observado o que dispõe, os artigos 37, XI, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Art. 38 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

b) Exercer cargo, função ou emprego público, no âmbito da Administração Pública Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, da Administração Pública Municipal, de que seja exonerável “Ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

a) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer entidade a que se refere à alínea “a” do inciso I;

Art. 39 – Perderá o mandato o vereador que:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – Que deixar de residir no município;

VI – Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

VII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previsto em Lei;

§ 1º - Além de outros casos, os definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens ilícitas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V a perda do mandato será declarada pela Câmara, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, por voto

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including names like 'Muri' and 'Jorge' and various scribbles.]

secreto, mediante provocação da Mesa ou partido Político representado na Câmara, assegurada à ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, com direito aos seus subsídios;

II - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município, sem perda dos subsídios.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal, com direito a optar pela remuneração do mandato;

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Será permitida somente a licença de 02 (dois) Vereadores por período, no caso de interesse particular.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos caso de vagas ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse em 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo motivo aceito pela Mesa, quando prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções;

V - Decretos legislativos;

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'M. H.', 'A. D. R.', and 'J. P. A.']

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão objeto de Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores civis do município;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração pública ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração;

IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de crédito ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo;

Art. 47 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I – Autorização para abertura suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por dois terços dos vereadores;

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 3º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

The bottom of the page features several handwritten signatures in black ink. From left to right, there are approximately seven distinct signatures, some appearing to be initials or names, and others more elaborate. The signatures are written over the printed text of the document.

§ 4º - a apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e do § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo.

Art. 49 - Os Projetos de Resoluções disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de Resoluções e de Projetos de Decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 52 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesas.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large signature that appears to be '17 de Maio', followed by a signature that looks like 'M. S.', another signature that is partially legible as 'F. A. L.', and a signature that appears to be 'J. S.'. There are also some smaller initials and scribbles scattered around these signatures.

II – Acompanhar através de relatórios os limites da dívida e pessoal, a cada 06 (seis) meses, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Acompanhar através de relatório de execução orçamentária os programas e metas do orçamento, a cada 02 (dois) meses de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – Avaliar através de relatório de gestão fiscal, os resultados alcançados pelos administradores, a cada 06 (seis) meses.

V – Verificar a execução dos contratos firmados pela Administração Pública Municipal.

Art. 53 – As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente na Câmara a partir de 1º de abril de cada exercício, a disposição de qualquer contribuinte para exames de apreciação no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

§ 1º - A reclamação ou denúncia apresentada deverá:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – Ser apresentada em 04 (quatro) vias, no protocolo ou na secretaria da Câmara;

III – Conter elementos e provas das irregularidades apontadas;

§ 2º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo ou na Secretaria da Câmara, terão as seguintes definições: a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal a Primeira Câmara de Contas do Tribunal de Contas do Estado; a segunda via deverá ser anexada as contas em exame à disposição do público pelo prazo que restar à apreciação; a terceira via constituirá em recibo do reclamante, e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo ou na Secretaria da Câmara e a quarta via ficará depositada na Câmara Municipal.

§ 3º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo ou secretaria da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Art. 54 – As contas de que trata o artigo anterior, serão acompanhadas dos balancetes mensais correspondes à receita e a despesa do exercício financeiro antecedente, inclusive recibos, extratos bancários e notas fiscais, integrantes de cada empenho contabilizado na forma da Lei.

§ 1º - A Câmara Municipal, enviará ao reclamante, cópia da correspondência do Tribunal de Contas do Estado, e posteriormente a resposta recebida da referida corte de contas.

§ 2º - O não cumprimento de qualquer dispositivo alinhado neste capítulo, importa em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou diretores equivalentes.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including names like 'L. S. K.', 'U. S.', 'P. M. C.', 'A. S.', and 'J. P. S.']

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na forma da Lei Federal.

Art. 56 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis Federais, Estaduais e as do município, promover o bem geral dos munícipes a exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, e se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 – Substituirá o Prefeito, em qualquer caso de impedimento e ausência, sucedendo-lhe na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice –Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do prefeito, fica automaticamente destituído da Presidência da Câmara e assumirá a chefia do Poder executivo o seu substituto legal.

Art. 60 – O mandato do prefeito é de 04 (quatro) anos, podendo concorrer a reeleição, por uma única vez, para o período subsequente, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 61 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (dias), sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do município;

Art. 62 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando da respectiva ata o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 – Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'A. G. S.', 'M. S.', 'A. Almeida', 'A. S. S.', and 'J. A. A.']

Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 64 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – Cumprir e fazer cumprir esta Lei Orgânica conforme juramento prestado no ato de sua posse;

II – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

III – Representar o Município em juízo e fora dele;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovadas pela Câmara.

VI – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com a aprovação de dois terços do Poder Legislativo.

VII – Expedir e fazer publicar decretos, portarias, atos oficiais e outros atos administrativos.

VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com aprovação de dois terços da Câmara Municipal.

IX – Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

X – Enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município.

XI – Encaminhar à Câmara Municipal até 1º de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – Encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XIII – Prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, e seu pedido e por prazo, determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados.

XIV – Prover os serviços de obras de administração pública, dando a prioridade aos requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

XV – Encaminhar à Câmara municipal o plano anual para ser analisado na primeira sessão ordinária do primeiro período de cada ano.

XVI – Colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes à sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais até o dia 20 de cada mês, observado os limites previstos na Constituição Federal, oficializando aos órgãos competentes a transferência dos referidos recursos.

XVII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

XVIII – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovado pela Câmara.

XIX – Convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'M. S.', 'A. S.', and 'J. S.']

XX - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos, fazendo aplicar a lei em caso de não cumprimento;

XXI - Apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração.

XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinação;

XXIII - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVI - Desenvolver o sistema viário;

XXVII - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

XXVIII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXIX - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a (20) vinte dias;

XXX - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;

Art. 65 - O Prefeito poderá delegar, por prazo decreto administrativo, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIII e XXII do artigo anterior.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 66 - É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato;

Art. 67 - As incompatibilidades declaradas no artigo 38 desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito Municipal.

Art. 68 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal, na Legislação Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Mach' and 'J. J. J. J.']

Art. 70 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, nos casos de infrações político-administrativas definidos em lei, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos presentes na mesma sessão, será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se o denunciado estiver ausente do Município a notificação far-se-á por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorridos o prazo de 5 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso, ser submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores, que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantos forem as infrações articuladas na denúncia. Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado definitivamente afastado do cargo pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, O Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large signature that appears to be 'H. Silva', followed by 'Meo.', a signature that looks like 'J. M. ...', another signature that is partially obscured, and a signature that looks like 'J. ...'. There are also some smaller initials and marks scattered below these signatures.

absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

VII – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único – O processo de cassação do mandato do Vice-Prefeito ou de Vereadores, obedecerá, no que couber, ao previsto neste artigo e seus incisos, podendo iniciar-se, por ato da Mesa da Câmara, ex-officio, impedido o denunciante de votar.

Art. 71 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo, justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – Perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

Art. 72 – Obrigatoriamente, o prefeito deverá residir no Município sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 73 – São auxiliares do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 74 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 75 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretario Municipal:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos Direitos Políticos;

III – Ser maior de vinte e um anos;

IV – Ter no mínimo o curso completo do ensino médio;

Art. 76 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

III – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

§ 2º - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'J. Silva', 'M. A.', 'Adriano', and others.]

Art. 77 – Os Secretários Municipais terão presenças de forma objetiva e específica, sempre que necessário, nas Comunidades.

Art. 78 – Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79 – A Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A Investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez pelo mesmo período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O Direito de greve será exercido nos termos e limite definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o que dispõe a constituição Federal.

X – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a dois cargos privativos de médico;

XI – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções públicas e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XIII – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XIV – Ressalvada os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like Aguilas and others.]

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cláusulas que estabelecem obrigações da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;]

XV – As obras públicas deverão, antes de sua execução, ser enviadas ao Poder Legislativo, cópia do projeto e orçamento ou equivalente, para que possam ser avaliados e analisados a importância social e econômica da mesma;

XVI – Nenhum bem municipal móvel ou semovente poderá ser alienado sem o devido processo e autorização legislativa.

XVII – Nenhum bem imóvel municipal poderá ser alienado ou adquirido sem o devido processo e autorização legislativa, salvo quando o município adquirir através de doação sem encargo.

§ 1º - a Não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 2º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei;

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º - O município responderá pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80 - Ao servidor público municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela remuneração;

II – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada, a norma do inciso anterior.

Art. 81 – É expressamente proibido ao funcionário público municipal, em exercício:

a) Exercer qualquer função, mesmo similar, em ambos os Poderes Municipais;

b) Perceber como remuneração, ajuda de qualquer natureza ou gratificação pelo Município, quando à disposição de órgãos da administração direta e indireta, Estadual ou Federal;

Parágrafo Único – Ao funcionário da administração direta ou indireta, Estadual ou Federal, quando à disposição dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal, optará por um dos vencimentos, que lhes convier.

Art. 82 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá contratar servidores por tempo determinado, nunca superior a dois anos, vedada a renovação.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

[Handwritten signatures and initials are present below the section header, including names like 'Moraes', 'Adriano', and 'Rafael'.]

Art. 83 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de cargos e salários para os servidores da Administração Pública.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia dos vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXIV, da Constituição Federal.

§ 3º - Os professores serão regidos pelo Estatuto do Magistério;

Art. 84 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outra função equivalente;

SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 85 – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres e vantagens, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura no Cargo de Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A Guarda Municipal atenderá a área urbana e manterá um serviço de ronda policial noturna para as comunidades rurais onde não haja posto policial.

§ 4º - Dentre outras atividades, a Guarda Municipal fiscalizará a preservação do patrimônio histórico, reservas naturais e recurso ecológicos.

TÍTULO III SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 86 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial territorial urbana;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

Art. 96 – A lei municipal disciplinará a matéria de forma detalhada e minuciosa.

SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 97 – A elaboração e a execução da Lei Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimento obedecerão regras estabelecidas na Constituição federal, na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 101/2000, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O poder Executivo publicará, até trinta após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98 – Os projetos de lei relativos a lei de diretrizes Orçamentária, ao Orçamento anual, ao Plano Plurianual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, a qual caberá:

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

III – sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

Art. 99 – A Lei Orçamentária compreenderá os orçamentos Fiscal e da Seguridade social referente aos poderes do Município e seus fundos da administração direta.

Art. 100 – Até o dia 1º de agosto de cada ano a Comissão de Finanças, através de Projeto de Resolução apresentará a proposta das despesas da Câmara para ser incluída na Lei Orçamentária do exercício financeiro imediato.

Art. 101 – O Prefeito enviará a Câmara, até 30 (trinta) de setembro a proposta dos orçamentos anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large signature, a signature with the initials 'M. G. P.', a signature with the initials 'A. S.', a signature with the initials 'J. S.', and a signature with the initials 'J. S.'. There are also some smaller, less legible initials scattered around.

Art. 102 – A Câmara não enviando, no prazo consignado nesta Lei, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Parágrafo Único – Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 103 – Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 104 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá fazer constar no Plano Plurianual de Investimentos.

Parágrafo Único – São vedadas a realização de novas despesas, nos últimos 08 (oito) meses de mandato, exceto se estas possam ser integralmente liquidadas no próprio exercício, ou seja, deixado saldo de caixa suficiente para salda-las no exercício seguinte.

Art. 105 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e incluindo-se na despesa, a discriminação das dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 106 – Os recursos previstos nos orçamentos anuais destinados as Secretarias Municipais, serão geridos, conforme programas específicos, por cada Secretaria.

Art. 107 – A Lei Orçamentária Anual não compreenderá dispositivos estranhos a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 108 – São vedados:

I – O início de Programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;

V – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – A utilização de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos e de pessoas físicas;

VIII – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Mun.', 'J. J. J.', and others.]

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassa um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que reabertos nos limites de seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será, admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública;

Art. 109 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 110 - A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - São consideradas despesas de pessoal a soma dos gastos do Município com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, empregos e funções, com quaisquer espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 2º - A apuração da despesa total com pessoal será obtida somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Nenhum ato que provoque aumento de despesa de pessoal, nos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser editado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final da legislatura ou mandato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - O Município prestará aos menos favorecidos economicamente, assistência jurídica e social.

§ 2º - O Município dará incentivos fiscais, a empresas que venham ser instaladas no Município, de conformidade com a legislação atinente a matéria.

Art. 112 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

Parágrafo Único - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

[Handwritten signatures and initials]

1º

M. J. J.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Art. 120 – O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmonioso.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 121 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o Estado bem como com a iniciativa particular e filantrópicas, nos termos da Lei;

III – Combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

IV – Combater o uso de tóxico;

V – Serviço de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde, que constitui um sistema único.

Art. 122 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 123 – As instituições privadas, fundações, entidades filantrópicas sem fins lucrativos, podem participar do sistema municipal de saúde, através de contratos e convênios.

Art. 124 – O Município manterá atendimento médico constante nas localidades e distritos, através da Secretaria Municipal de Saúde em convênio com outros serviços de Saúde Pública ou SUS.

I – Até quinhentos habitantes, o atendimento será efetuado nestes locais, uma vez por semana;

II – Acima de mil habitantes, o atendimento será feito em postos fixos, diariamente;

III – A elaboração e atualização periódica de Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades estratégicas municipais, em consonância com o Plano Estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V – A proposição do Projeto de Lei Municipal que contribua para viabilização e concretização do SUS no Município;

VI – Criação e administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – A compatibilização e complemento das normas e técnica do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

Handwritten signatures and notes:

11/07/77

AS Patentes

Guarujá

Alcides

Roberto

Jorge

VIII – O planejamento e execução das ações de controle e condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal;

X – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XII – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito municipal;

XIII – O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no Município;

XIV – A normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV – A execução no âmbito do município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento as prioridades nacionais, estaduais e municipais assim como a situação emergencial;

XVI – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII – A celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

Art. 125 – Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada de caráter deliberativo.

§ 1º - A Comissão Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Saúde, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da Política Municipal de saúde;

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 126 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas;

Art. 127 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos;

Art. 128 – A saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua proteção recuperação.

Art. 129 – Para atingir estes objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – Condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

[Handwritten signatures and initials]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 130 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser preferencialmente pelos serviços públicos e complementados através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou serviços privado contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 131- É competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:

I – Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, incentivando a dedicação exclusiva a tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

Art. 132 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas da Secretaria de saúde não será inferior ao da sua dotação orçamentária, computada as transferências constitucionais.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AMADOR SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 133 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições normais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Será gratuita a celebração do casamento civil, nos termos do § 1º do artigo 226 da Constituição Federal, como também é gratuito o registro de nascimento;

§ 2º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 3º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, a criança, ao adolescente e aos excepcionais;

§ 4º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Ampara às famílias numerosas e carentes;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Alcides', 'Adriana', and others.]

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual dos jovens;

IV – Colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção da criança e do adolescente;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, através de programas, executados preferencialmente em seus lares ou centros de convivência, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e como outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 134 – Cabe a Administração Municipal criar e, em cooperação com outras instituições, União ou Estado, manter estabelecimento para dar abrigo ao idoso maior de 60 (sessenta) anos que dele necessitar.

Art. 135 - A lei Municipal criará o Conselho Municipal de promoção e defesa da criança e do adolescente, em consonância com as normas constitucionais e as disposições desta lei.

§ 1º - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e plano de sua missão institucional o Conselho deverá ser:

I – Deliberativo;

II – Paritário: composto por representantes dos Poderes públicos e das Entidades representativas da sociedade, com mandato de 02 (dois) anos com direito a uma reeleição;

III – Formulador das políticas que visem promover a defesa da criança e do adolescente;

IV – Controlador das ações em todos os níveis;

Art. 136 – A Lei Municipal criará o Fundo Municipal da Criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O fundo Municipal de que trata este artigo mobilizará recursos do orçamento Municipal, das transferências Estaduais e federais.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 137 - O dever do Município com a educação será efetivado pela garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Educação infantil, com atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

Handwritten signatures of various officials, including the Mayor and Council members, are present at the bottom of the page.

IV – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – Acesso aos níveis mais elevado de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde;

VII – Merenda escolar;

VIII – Atendimento com transportes, aos estudantes da área rural onde não existem escolas de graus equivalentes;

IX – Abertura de Biblioteca Pública nos finais de semana, além dos dias normais, sem interrupções nas férias escolares;

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 138 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se capaz, ou por seu representante legal;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O município orientará, e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares do Município.

§ 4º - Serão incluídas no currículo do ensino básico municipal disciplinas relativas à história do Município, a memória e cultura popular, obedecendo às normas da educação nacional, regulada em Lei Federal.

§ 5º - Ensino sobre doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS, e a saúde bucal, deverão ser incluídas na disciplina de Ciências.

Art. 139 – O ensino é livre a iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização a avaliação da qualidade do ensino pelos Órgãos competentes.

Art. 140 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comproven a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados as bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Z. Silva', 'M. S.', 'J. M.', 'J. R.', and 'J. M. S.', along with various scribbles and marks.

demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 141 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, nos termos da Lei.

Art. 142 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 143 – É proibida a cobrança de quaisquer taxas aos educandos por parte da secretaria de Educação ou por diretores das escolas municipais.

Art. 144 – Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, determinar eleições diretas para as respectivas direções dos estabelecimentos de ensino do Município, pelos docentes, alunos, servidores e pais de alunos.

Art. 145 – O Conselho Municipal de Educação será instituído por Lei Municipal, e será constituído por representantes dos professores, dos pais dos alunos, dos alunos e representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 146 – O Município estimulará a criação e desenvolvimento de hortas escolares, nas áreas urbanas e rurais, orientadas pela Secretaria de Agricultura do Município, objetivando melhoria no sistema de abastecimento de merendas para as escolas municipais.

Art. 147 – É de competência comum da União, do Estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 148 – O município promoverá a valorização dos profissionais da educação, garantindo, por Lei, plano de carreira para o magistério público e piso salarial profissional e o ingresso exclusivamente, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as contratações por prazo determinado previstas na Constituição Federal.

Art. 149 – A Lei estabelecerá os planos municipais de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos e a integração das ações do Poder Público que conduzem à:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Melhoria da qualidade do ensino;
- IV – Formação para o trabalho;
- V – Promoção Humanística, Científica e Tecnológica do

Município;

Art. 150 – O Município proporcionará aos educandos assistência médica e alimentar, em cooperação com os programas nacionais.

Art. 151 – O município obedecerá de forma rigorosa a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como a legislação que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério –FUNDEF.

SEÇÃO III
DA CULTURA

[Handwritten signatures and initials are present below the section header, including names like 'J. G. Silva', 'M. S.', 'A. B.', 'P. A. M.', 'J. M.', 'B. S.', and 'J. S.']

Art. 152 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual disposta sobre cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - A Administração Municipal, compete na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos às paisagens naturais notáveis;

§ 5º - Os bens imóveis de valores históricos não poderão ser alienados pelos poderes Municipais.

Art. 153 – Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal da Cultura.

SEÇÃO IV DO DESPORTO AMADOR

Art. 154 – É dever do Poder Executivo Municipal promover o desenvolvimento do Desporto Amador Municipal, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes municipais e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - A destinação de recursos públicos para a promoção de eventos esportivos, com prioridade para o desporto educacional;

III- O tratamento diferenciado para o desporto amador organizado e não organizado;

Parágrafo Único - O Poder Público incentivará o lazer e o esporte como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E RURAL SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 155 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada na Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de extensão urbana.

§ 2º - A Propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigência fundamental de ordenação da cidade, expressas no plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, aprovada pelo Poder Legislativo.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'L. Costa', 'M. M.', 'P. M.', 'A. J.', 'J. S.', and 'J. S.']

Art. 156 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Art. 157 - O Município poderá, mediante Lei específica, para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressiva no tempo;
- III - Desapropriação na forma da Lei.

Art. 158 - Os poderes municipais, reconhecerão e respeitarão o direito às propriedades imóveis das entidades culturais, recreativas e filantrópicas com domicílio no Município, salvo por obediência ao Plano Diretor ou com outro objetivo, da função utilizada.

Art. 159 - Aquele que possuir como sua área urbana até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor de mais de uma vez, evitando o interesse lucrativo particular, sendo o infrator punido na forma da Lei.

Art. 160 - É vedada a apropriação indevida ou por doação dos poderes Municipais de área urbana destinada ao verde ou de outra função social a terceiros.

Parágrafo Único - Os terrenos pertencentes ao Patrimônio Público e que não satisfaçam as condições do artigo anterior, só poderão ser doados a terceiros ou instituições jurídicas, mediante aprovação pelo poder Legislativo.

SEÇÃO II DA POLITICA RURAL

Art. 161 - A Política agrária, agrícola, e de Abastecimento será planejada e executada na forma da Lei, observado o disposto nos artigos 187/225 da Constituição Federal e nos artigos 117/150 da Constituição Estadual.

§ 1º - A Lei, disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento Agrícola Municipal.

§ 2º - O planejamento Agrícola Municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, e participação do Estado através de órgão e de extensão rural.

Art. 162 - A receita Proveniente da participação do Município no produto de arrecadação no Imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar as ações de política agrária, agrícola e de abastecimento no Município.

Art. 163 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas. Orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de lementos aptos, às atividades agrícolas.

Art. 164 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 165 - Na Política Agrária, Agropecuária e de Abastecimento, o Município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta especificamente:

- I- Incentivo à pesquisa e a tecnologia agrícola;
- II- Assistência técnica e Extensão Rural;
- III- Associativismo e Cooperativismo;
- IV- Irrigação, drenagem e enegização;
- V- Defesa sanitária e imunização animal;
- VI- Formação Profissional;
- VII- Comercialização

§ 1º - As ações de serviços de fomento ao pequeno produtor, são de natureza pública cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços gratuitos.

§ 2º - Será mantido em convênio com a secretaria de Agricultura do Estado um programa educacional de vacinação sistemática, com a finalidade precípua de manter o bom estado de saúde animal do Município.

Art. 166 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da Lei, assegurará a participação da população, de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

Art. 167 - O pequeno agricultor será disciplinado na forma da Lei.

Art. 168 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho.

§ 1º - É prioridade essencial à criação de núcleos residenciais, em povoados e destritos, com melhores condições habitacionais, para fixação do homem a terra, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos competentes para tal fim.

§ 2º - O Município dotará as comunidades rurais de água potável, através de saneamento, cisternas ou poços tubulares.

CAPITULO VI SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 169 - Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately seven distinct signatures, some of which are quite stylized and overlapping. The signatures appear to be of various individuals, possibly officials or representatives, who have signed the document.

I - Presevar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e do ecossistema;

II - Presevar a diversidade e a integridade do Patrimônio do Município, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa ea manipulação de material genético;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e a supressão permitida somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- Exigir, na forma da forma da Lei, para intalação de obras ou atividades ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, ou qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldades;

VIII - Disciplinar a utilização de agrotóxicos no Município, vedada a concessão de qualquer benefício ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ao meio ambiente;

IX- Disciplinar a implantação de empresas ou indústrias, que possam trazer poluição ou degradação ao meio ambiente;

X- Toda indústria de porte médio e grande que venha a ser instalada no Município deixará uma área não edificada , destinada à área verde.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da Lei.

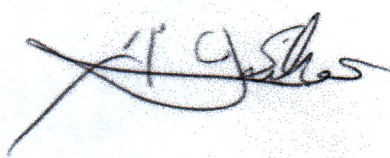
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 170 - Fica instituído o Conselho Municipal da Defesa de Proteção ao meio Ambiente.

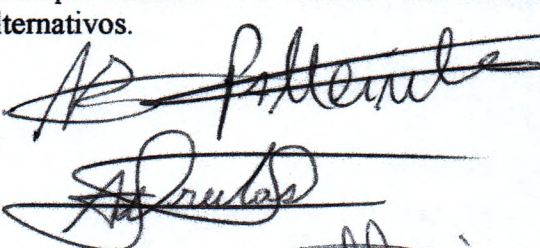
CAPÍTULO VII SEÇÃO I DOS TRANSPORTES

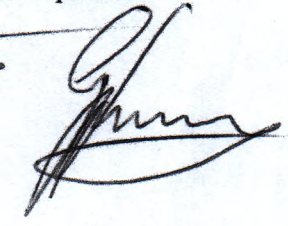
Art. 171 - Ficam instituídas linhas de transportes alternativos intermunicipais.

§ 1º - O Município manterá ou efetuará concorrência para exploração das linhas dos transportes alternativos.

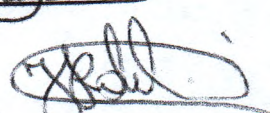














§ 2º - A Lei disciplinará sua utilização, manutenção, itinerários e valores dos preços das passagens.

Art. 172 - Será instituído o Conselho Usuário de Transporte Coletivo.

Art. 173 - Ficam instituídos valores diferenciados às passagens nos perímetros de acordo com a distância do município.

Art. 174 - Todo e qualquer veículo, que trafegar dentro do Município incluído o da área rural transportando passageiros, será cadastrado e licenciado para esse fim pelo Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 175 - É dever dos poderes Executivo e Legislativo:

I - Disciplinar o número de táxis na cidade, a razão de um para cada trezentos habitantes;

II - Tornar obrigatório o uso de taxímetro em veículos de aluguel, regulamentando o valor cobrado por km rodado;

III - Promover a sinalização das vias urbanas, regulamentando e fiscalizando sua utilização e conservação;

V - Promover trabalho e educação para segurança de trânsito.

TITULO V DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

Art. 176 - São definidos no artigo na Constituição Federal, e na Constituição Estadual, e assegurados pelo Município, os direitos sociais, como: a educação, a saúde, a habitação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados.

Art. 177 - O Município garante, nos limites de sua competência, inviolabilidade dos direitos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 178 - A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da Lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa Popular;

§ 1º - Serão condições de elegibilidade, na forma de Lei

I - Nacionalidade brasileira

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária

11/5/97
MOS.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

VI- A idade mínima de:

- a) 21 (vinte e um) anos para Prefeito e Vice-prefeito;
- b) 18 (dezoito) anos para vereador;

§ 2º - São inelegíveis os analistáveis e os analfabetos.

§ 3º - São inelegíveis para o mesmo cargo, o Prefeito e quem houver substituído ou sucedido nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

§ 4º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 179 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário aos Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões;

II- Facilitar, no interesse educacional do povo , a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 180- É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 181- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 182 - O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a ruas, logradouros , bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 183 - Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas, bem como praticar neles os seus rituais.

Art. 184 - As calçadas públicas , praças e áreas de lazer serão usadas, exclusivamente como passarelas aos transeuntes, ficando proibido suas utilizações para:

- a) Área para instalação de barracos ou similares fixos com objetivos comerciais ou não;
- b) Vias de transporte ou estacionamento de veículos automotores.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo, importará ao usuários terem seus bens , em tais circunstâncias, apreendidos ou multados conforme a Lei.

Art. 185 - Nenhuma viatura oficial poderá circular, prestando serviços particulares a terceiros:

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large signature that appears to be 'Ides'. To its right are the initials 'M. S.'. Further right, there are two more large signatures, one of which is crossed out with a horizontal line. Below these, there are several smaller signatures and initials, including one that looks like 'J. M.' and another that is partially obscured by a horizontal line.

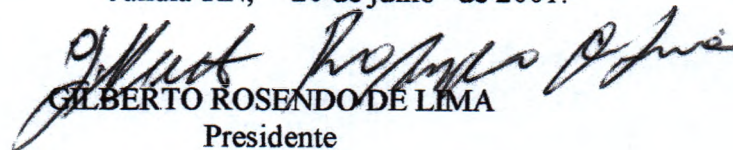
- a) Só será liberado em caso de calamidades públicas, descretadas pelo Poder Executivo;
- b) Em situação de extrema necessidade, reconhecida pelos Poderes Executivo e Legislativo.


Art. 186 - Será transformado em reserva ecológica todos os mananciais naturais existentes no Município, proibindo toda e qualquer ação que venha ameaçar seu ecossistema.

Parágrafo Único - As indústrias instaladas no Município assim, como, as que vierem a se instalar deverão criar estações de tratamento para seus resíduos, antes de despejarem em qualquer manancial.

Art. 187 - O Vereador só poderá servir à Pátria, em caso de guerra ou similar mediante liberação da Mesa da Câmara Municipal.

Jundiá-RN, 20 de julho de 2001.


GILBERTO ROSENDO DE LIMA
 Presidente

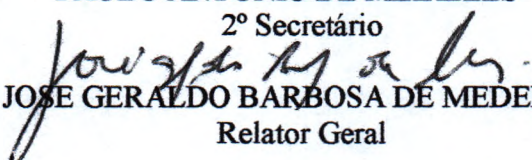

JOZEANE REJANE DE LIMA
 Vice-presidente

ALDO VIDAL BARROS

1º Secretário


PAULO ANTONIO DE MEIRELES

2º Secretário

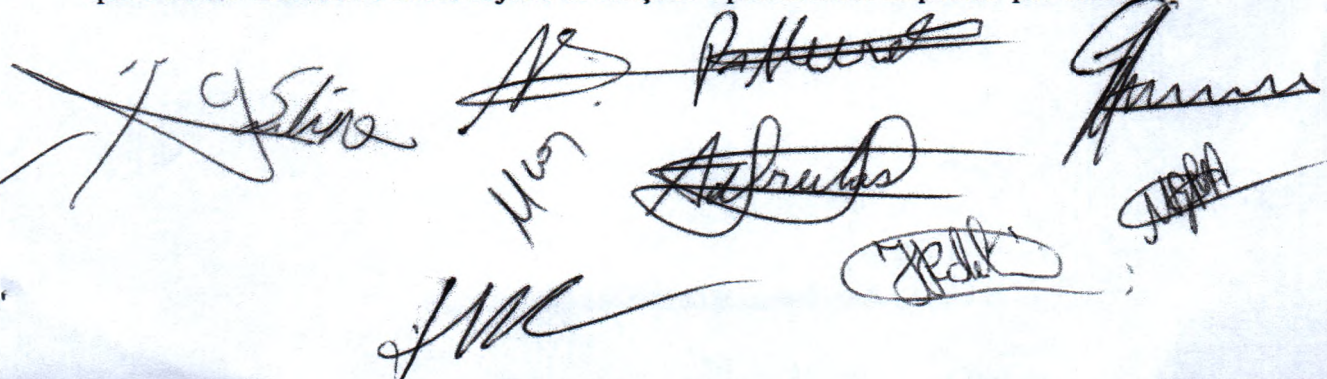

JOSE GERALDO BARBOSA DE MEDEIROS
 Relator Geral

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo só admitirão ou contratarão pessoas para integrar ou complementar seus quadros funcionais dos respectivos poderes através de concurso público e com vencimento igual ou superior ao mínimo do momento no País, ressalvados os casos de contratação temporária.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de seis meses, após promulgação desta Lei, para rever todas as concessões, cartas de aforamento, doação de área verdes e terreno sem legislação, concedidas a terceiros, retomando a posse ao patrimônio público, exceto as ações ajuizadas.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo, implicará em que o Poder Executivo ficará sujeito às sanções e penalidades impostas por esta Lei.



Art. 3º - Terão seus contratos rescendidos dentro da Lei, todos os funcionários que comprovadamente, não estejam trabalhando, sem causa justificável, assegurada ampla defesa por meio de processo administrativo.

Art. 4º - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada à Câmara até 30 (trinta) de abril de cada exercício.

Art. 5º - O Projeto de Lei orçamentária Anual, será encaminhando à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada exercício.

Art. 6º - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de setembro do 1º (primeiro) ano de mandato do Chefe de Executivo.

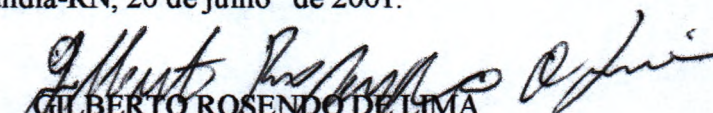
Art. 7º - Serão retiradas dos referidos locais, no prazo de sessenta dias, após a promulgação desta Lei, todas as pocilgas e currais sem a dívida higiene dentro do perímetro urbano, distritos e povoados que tiverem colocando em, risco a saúde do povo.


Art. 8º - Logo após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo alinhará, com recuo mínimo 02 (dois) metros, todas as cercas e muros, das ruas, avenidas e estradas do Município, até aprovação do Plano Diretor da Cidade.

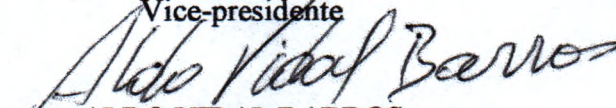
Art. 9 - As leis municipais, os decretos legislativos e as resoluções legislativas serão publicados nas sedes da Câmara Municipal e da Prefeitura, dispensada a publicação no Diário Oficial do Estado.

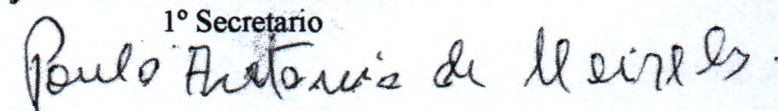
Art. 10 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Jundiá, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação que podera ser feita nas sedes da Câmara Municipal e da Prefeitura, revogadas as disposições em contrário.

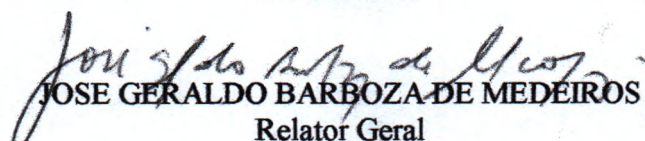
Jundiá-RN, 20 de julho de 2001.


GILBERTO ROSENDO DE LIMA
Presidente


JOZEANE REJANE DE LIMA
Vice-presidente


ALDO VIDAL BARROS
1º Secretário


PAULO ANTONIO DE MEIRELES
2º Secretário


JOSE GERALDO BARBOZA DE MEDEIROS
Relator Geral

